

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.868, DE 2001

(Apensos PL 7.019/2002 e 7.039/2002)

Determina que os produtos eletro-eletrônicos já venham, de fábrica, dotados de dispositivos de dupla voltagem, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO JORGE

Relator: Deputado PAULO KOBAYASHI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a obrigar que todos os aparelhos eletro-eletrônicos produzidos ou comercializados no Brasil devam apresentar condições de operar em dupla voltagem, além de dispositivo que suporte alterações de voltagem na corrente elétrica, estabelecendo para tanto o prazo de um ano após a vigência da lei.

Fixa, além disso, uma multa de cinco mil reais por aparelho que esteja em desacordo com aquele padrão, valor que seria atualizado anualmente pela aplicação do índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Apensados a ele estão os Projetos de Lei nº 7.019, de autoria do Sr. Remi Trinta, e n.º 7.039, da lavra do Sr. Neuton Lima, ambos de 2002.

O primeiro visa a obrigar que os aparelhos em referência, de uso doméstico devem conter dispositivo que possibilite o seu funcionamento, de forma automática, nas tensões elétricas de 110 e 220 volts; estabelece que o responsável por isso será o fabricante ou o importador; proíbe a comercialização

de produtos similares que não contenham o referido dispositivo; fixa o prazo de um ano para adaptação dos produtos assemelhados atualmente comercializados no mercado nacional; estende aos infratores as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, pelas quais responderiam solidariamente o comerciante e o fabricante ou importador do produto.

O segundo apresenta propósitos idênticos aos do primeiro apensado.

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, tendo sido rejeitados por unanimidade, em novembro de 2002, em consonância com o parecer do relator, Deputado Emerson Kapaz.

Nesta Comissão, tendo sido aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, estando na fase de apreciação do mérito.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob exame, embora bem intencionada, não merece prosperar porque apresenta inconvenientes de vários matizes.

Essa conclusão deve ser bem compreendida em todo o contexto do sistema de distribuição energética brasileiro. Este, por razões históricas, foi implementado com duas tensões elétricas distintas: 110 volts (70% da rede) e 220 volts (30%), diferentemente da maioria dos demais países, que adotaram um sistema único. Em face dessa peculiaridade, os produtos elétricos e eletrônicos são fabricados e destinados conforme as características da rede instalada em cada região.

Alguns produtos, porém, geralmente eletrônicos, incorporam a possibilidade de operação em bi-voltagem, porque se utilizam da corrente alternada (A/C) e a convertem em corrente contínua (D/C) sem agregar altos custos, apresentando adaptabilidade e baixo nível de consumo de energia elétrica.

Outros, mesmo eletrônicos, já não comportam a bi-voltagem, seja por impedimentos técnicos incontornáveis, seja pelo alto incremento de custo que essa característica acarretaria para o usuário.

Por outro lado, nos produtos que se utilizam da energia elétrica para transformá-la em energia térmica, mecânica ou hidráulica, geralmente operando em alta potência, como no caso de produtos refrigerados (geladeiras, “freezers”, aparelhos de ar condicionado) e de produtos portáteis (batedeiras, liquidificadores, “mixters” etc.), a bi-voltagem é inviável.

Em verdade, isso geraria a necessidade de se duplicar componentes (compressores, por exemplo) ou a agregação de transformadores volumosos, nada práticos e muito custosos, além da possível redução da eficiência energética, afetando as metas estabelecidas entre as empresas e o Procel/Inmetro. De fato, em determinados casos, a aplicação da bi-voltagem poderia incorrer em aumento do consumo energético da ordem de 15%, trazendo consequências ambientais indesejáveis e dificultando a superação das limitações, atuais e futuras, na oferta de energia elétrica.

Por último, deve-se ressaltar que alguns produtos apresentam impossibilidade técnica de operação com eficiência energética em bi-voltagem, o que comprometeria as exportações, não apenas pela perda de intercambialidade com os produtos idênticos utilizados no resto do mundo, mas também pela perda de competitividade de seus preços.

A obrigatoriedade pretendida pelo projeto de lei, portanto, seria prejudicial tanto ao parque industrial brasileiro como ao meio ambiente e ao consumidor final. Neste último caso, além do encarecimento do produto, ele arcaria com os custos de uma funcionalidade que não seria utilizada ao longo da vida útil do próprio produto.

Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.868, de 2001, assim como de seus apensados nº 7.019, de 2002, e nº 7.039, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO KOBAYASHI
Relator